

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

VICTOR GABRIEL BASÍLIO DA SILVA CORREIA

DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL SOBRE OS LINCHAMENTOS VIRTUAIS
SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Maceió-AL

2025

VICTOR GABRIEL BASÍLIO DA SILVA CORREIA

**DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL SOBRE OS LINCHAMENTOS VIRTUAIS
SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Alagoas, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rosmar Antonni
Rodrigues Cavalcanti de Alencar.

Maceió-AL

2025

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4 - 661

C824d Correia, Victor Gabriel Basílio da Silva.
 Da responsabilidade criminal sobre os linchamentos virtuais segundo o
ordenamento jurídico brasileiro / Victor Gabriel Basílio da Silva Correia. – 2025.
 53 f.

 Orientador: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar.
 Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoa, Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

 Bibliografia. f. 48-53.

 1. Internet. 2. Linchamento. 3. Cancelamento. 4. Crime. 5. Modernidade.
I. Título.

CDU: 343:004.738.5

Folha de Aprovação

VICTOR GABRIEL BASÍLIO DA SILVA CORREIA

Da responsabilidade criminal sobre os linchamentos virtuais segundo o ordenamento
jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido à banca examinadora do Curso
de Direito da Universidade Federal de
Alagoas e aprovada em 29 de maio de
2025.

ROSMAR ANTONNI
RODRIGUES
CAVALCANTI DE
ALENCAR:JU197

Assinado de forma digital por ROSMAR ANTONNI
RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR:JU197
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora
da Justiça - AC-JUS, ou=28149205000152,
ou=Presencial, ou=Cert-JUS Magistrado - A3,
ou=PODER JUDICIÁRIO, ou=MAGISTRADO,
cn=ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR:JU197
Dados: 2025.06.02 14:09:19 -03'00'

Orientador - Prof. Dr. Rosmar Rodrigues de Cavalcanti Alencar

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente

WELTON ROBERTO

Data: 02/06/2025 14:56:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Welton Roberto (Presidente)

ERALDO SILVEIRA
FILHO:03746404916

Assinado de forma digital por ERALDO
SILVEIRA FILHO:03746404916
Dados: 2025.06.02 16:23:53 -03'00'

Mestrando Eraldo Silveira Filho

Dedico este trabalho (in memoriam) ao meu avô, José Clóvis da Silva Correia, a quem sempre chamei de pai e que me criou e tratou com amor, durante toda minha infância e adolescência. E quem gostaria de que estivesse aqui para ler este trabalho e, sobretudo, ver-me concluindo esta graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar.

Agradeço à minha mãe, Karina, que sempre esteve ao meu lado, em todos os momentos da minha vida, e que sempre se preocupou com meu futuro e tão bem me aconselhou em todos os momentos desta graduação.

Ao meu irmão, Clóvis, que, tão novo, já é grande razão para os meus dias de felicidade, e quem me faz rir todos os dias com sua tão especial presença.

Ao meu tio, Clovinho, que me serviu e serve de inspiração para enveredar-me nos ensinamentos jurídicos, sempre me auxiliando para que eu possa ter um bom futuro nos ramos do Direito.

Agradeço aos meus professores pelos ensinamentos nestes dez períodos de curso, em especial àqueles que me motivaram e me agraciaram com maior vontade de realizar meus estudos pela área do Direito Penal.

Agradeço aos meus grandes amigos, que conheci em todos os meus anos de vida escolar e acadêmica. Em especial, Shalana, minha mais antiga amizade, que sempre esteve ao meu lado, mesmo com o distanciamento causado por minha mudança de Aracaju; Evanilson, que comigo compartilhou nestes anos semelhante senso de humor e boas risadas; e Larissa, a quem estive ao meu lado em dias bons e ruins em todo esse período de graduação, a quem devo bastante por diversos sorrisos e pela existência deste trabalho. Não sei o que seria da minha vida sem cada um de vocês.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma durante todo esse período de graduação, e que me motivaram à realização desta monografia.

RESUMO

A presente monografia trata-se de um estudo sobre o fenômeno contemporâneo dos linchamentos virtuais. A pesquisa foi fundamentada no método hermenêutico-dialético, por meio da pesquisa bibliográfica e da legislação. De acordo com o estudo bibliográfico desenvolvido, é possível constatar o linchamento como forma contemporânea de utilização da vingança privada, sobretudo pelo crescimento da cultura dos chamados cancelamentos. Ademais, observou-se que o ordenamento jurídico pátrio tutela condutas comuns à prática dos linchamentos virtuais, contudo não dispõe de um tipo penal específico para esta forma de violência. Para o embasamento teórico, partiu-se da análise de diversos autores. A metodologia utilizada foi de natureza descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa. Por fim, a pesquisa constatou a importância de uma legislação que contemple as particularidades do linchamento virtual, bem como da capacitação das forças policiais, para a responsabilização dos agressores, de modo a garantir que suas vítimas tenham acesso à justiça, conferindo maior segurança jurídica.

Palavras-chave: *internet*; linchamento; cancelamento; crime; modernidade.

ABSTRACT

This monograph is a study on the contemporary phenomenon of virtual lynchings. The research was based on the hermeneutic-dialectical method, through bibliographical research and legislation. According to the bibliographical study developed, it is possible to observe lynching as a contemporary form of using private revenge, especially due to the growth of the culture of so-called "cancelations." Furthermore, it was observed that the national legal system protects conduct common to the practice of virtual lynchings, however, it does not have a specific criminal offense for this form of violence. For the theoretical foundation, the analysis of several authors was used. The methodology used was descriptive and exploratory in nature, with a qualitative approach. Finally, the research found the importance of legislation that contemplates the particularities of virtual lynching, as well as the training of police forces, to hold aggressors accountable, in order to ensure that their victims have access to justice, providing greater legal certainty.

Keywords: *internet*; lynching; cancellation; crime; modernity.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ARPA	<i>Advanced Research Projects Agency</i>
ARPANET	<i>Advanced Research Projects Agency Network</i>
CP	Código Penal
FBI	<i>Federal Bureau of Investigation</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IP	<i>Internet Protocol</i>
PL	Projeto de Lei
SUS	Sistema Único de Saúde
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A DEFINIÇÃO DE LINCHAMENTO VIRTUAL.....	13
2.1 Breve histórico da evolução da tutela penal ante a internet.....	13
2.2 O que é linchamento virtual?.....	16
2.3 O linchamento virtual como forma contemporânea de vingança privada.....	19
2.4 A cultura do cancelamento e o linchamento virtual.....	22
3 OS LINCHAMENTOS VIRTUAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.....	26
3.1 Crimes contra a honra e linchamento virtual.....	26
3.2 Outros crimes relacionados ao linchamento virtual.....	31
3.3 Investigação e prova nos crimes cibernéticos.....	36
4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA MITIGAR O PROBLEMA DOS LINCHAMENTOS VIRTUAIS.....	42
4.1 A necessidade de um tipo penal específico para o linchamento virtual.....	42
4.2 A necessidade de capacitação policial para investigação dos linchamentos.....	46
5. CONCLUSÃO.....	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o fenômeno contemporâneo crescente dos linchamentos virtuais, sob a ótica da responsabilidade criminal, no eixo do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será feita a análise dos tipos penais que tratam sobre o tema, destacando os grandes problemas penais e processuais penais que dificultam a adequada responsabilização daqueles que cometem esse tipo de violência.

Sobre isso, importa dizer que a relevância deste tema se demonstra inquestionável, especialmente quando observado o enorme crescimento das tecnologias virtuais, que, não adequadamente reguladas, demonstram graves riscos à sociedade, como o impacto psicológico em suas vítimas. Isso pode ser observado pela grande quantidade de notícias de suicídios ocasionados diante da incessante situação de linchamento, seja de personalidades públicas ou de pessoas anônimas na *internet*.

Além disso, observa-se que as condutas em destaque na presente monografia se manifestam por causas diversas, ora como mecanismos modernos de vingança privada, ora como condutas que objetivam a humilhação social de suas vítimas, contudo sempre se encaixam no contexto do efeito-manada proporcionado pelas mídias de massa.

Em síntese, embora o Código Penal tenha passado por reformulações desde sua promulgação no ano de 1940, verifica-se que este não tem acompanhado adequadamente o ritmo acelerado da evolução das tecnologias digitais. Entretanto, apesar da ausência de um tipo penal específico para o linchamento virtual, a análise de casos concretos revela a aplicabilidade de diversos artigos da legislação penal. Não obstante, a jurisprudência pátria tem sofrido adaptações, reconhecendo a prática de delitos tradicionalmente físicos pelo ambiente virtual.

A sensação de impunidade entre os criminosos na *internet* ainda se eleva pela aparente banalização dos atos ilícitos *on-line* e pela ausência física de uma vítima. Pode-se dizer, nesse sentido, que muitos acreditam que escaparão da justiça, utilizando-se de artimanhas como perfis falsos nas redes sociais, o que torna

difícil rastrear a identidade real dos autores, e outras táticas para tornar as investigações mais complicadas.

É nesse cenário que se assentam os objetivos deste trabalho, que tem como objetivo, inicialmente, listar os tipos penais presentes no sistema jurídico-penal pátrio que podem ser utilizados para responsabilizar os criminosos pelos linchamentos virtuais, além de analisar o dilema das provas dos crimes cometidos pela *internet*. Após isso, serão traçadas estratégias para a prevenção e adequada responsabilização desses linchamentos, de modo a possibilitar o acesso à justiça de suas vítimas, bem como a redução do número de casos dessa forma de violência.

Diante disso, inicialmente importará definir o que realmente se trata o linchamento virtual. Para tanto, o primeiro capítulo deste trabalho buscará definir o objeto deste tema, de modo a, inicialmente, analisar a lei penal em contraponto com a evolução dos meios virtuais, especialmente a *internet*, para, em seguida, traçar a definição mais adequada da conduta de linchamento virtual e, enfim, observar como o linchamento virtual se demonstra como forma moderna de violência privada, por meio da chamada “cultura do cancelamento”.

Em seguida, debruçar-se-á na legislação penal propriamente dita, por meio da análise minuciosa dos tipos penais que se observam nas condutas de linchamento, verificando-se que estas não se limitam a atacar a honra de suas vítimas, atingindo outros bens juridicamente tutelados. Posteriormente, será feita a análise do sistema processual penal, objetivando derrubar o conceito de anonimato no qual se encontram aqueles que cometem os delitos virtuais.

Ademais, serão traçadas maneiras de reduzir a lacuna da legislação penal sobre o linchamento virtual, oportunidade em que será feita a análise do Projeto de Lei 1873 de 2023 (BRASIL, 2023), que objetiva a criminalização das condutas de linchamento virtual.

Além disso, serão sugeridas formas de melhorar ainda mais as formas de obtenção do arcabouço probatório para os crimes praticados pela internet, a fim de responsabilizar os agentes dos linchamentos. Somente após isso, poderá ser apresentada uma conclusão mais adequada a respeito do tema, levando-se em consideração os aspectos discutidos ao longo da monografia.

Por fim, ressalta-se que, para tanto, este trabalho adotará abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada no método hermenêutico dialético, de modo a utilizar a doutrina pátria, a legislação, por meio da análise do Código Penal pátrio, de legislações penais extravagantes e do Código de Processo Penal, bem como da análise da literatura acerca dos tópicos que serão escritos, a fim de conferir maior credibilidade à pesquisa, com o objetivo de tratar de maneira adequada o presente tema.

2 A DEFINIÇÃO DE LINCHAMENTO VIRTUAL

Em primeiro momento, convém definir o que se trata o linchamento virtual. Para tanto, importante é analisar a evolução histórica dos meios digitais, em comparação com a lei penal brasileira para, em seguida, buscar conceituar adequadamente o que se trata o linchamento virtual e observar fenômenos que decorrem dessa forma de violência: a cultura do cancelamento e o uso do linchamento virtual como forma moderna de vingança privada.

2.1 Breve histórico da evolução da tutela penal ante a internet

A princípio, importa dizer que o Código Penal do Brasil data de uma época muito anterior à invenção da *internet* e de conceitos como redes sociais ou mídias digitais. Promulgado em 1940, pelo Decreto-Lei 2.848, à época as formas de comunicação eram distintas do que se observa na atualidade. Nesses anos, a forma mais evoluída de comunicação rápida era por meio do rádio, popularizado devido às políticas de radiodifusão realizadas na Era Vargas (LOPES; JÚNIOR, 2024).

A análise do texto-base do Código Penal revela que, à época, o legislador não previu a ocorrência de crimes praticados de forma remota e com a velocidade proporcionada pelo desenvolvimento digital. Isso pode ser evidenciado ao notar que, embora a exposição de motivos da Lei demonstre preocupação com as formas de conduta ilícita comuns à época, a legislação ainda assim tornou-se defasada sob a ótica contemporânea.

É importante observar que o Código Penal, datado de 1940, antecede a Segunda Guerra Mundial, momento em que a tecnologia existente era significativamente menos avançada que a atual. O período pós-guerra, especialmente marcado pela Guerra Fria, intensificou a busca por desenvolvimento tecnológico, especialmente para comunicação, com fins militares. Fato é, diante disso, que esse contexto foi crucial para o desenvolvimento da *internet*.

É nesse período que, como resposta ao lançamento dos satélites artificiais *Sputnik 1* e *2*, pela União Soviética, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos fundou a ARPA (*Advanced Research Projects Agency*), com o intuito de incentivar a

pesquisa de computadores nas universidades (ADABO, 2014). A partir da ARPA, desenvolveu-se o sistema denominado ARPANET, que serviu como protótipo do que hoje é conhecido como a *internet* (LEINER, et. al, 1997).

Nesse sentido, convém mencionar que demorou para a *internet*, criada como instrumento militar, popularizar-se. Isso tão somente se deu na década de 1990, com o advento de duas importantes tecnologias: a rede mundial de computadores (*World Wide Web*) e os *browsers* (navegadores) com a criação do Mosaic, em 1992 (LINS, 2013).

No Brasil, a *internet* somente se popularizou em 1995, com a Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel) estabelecendo seu primeiro provedor de acesso (MAZZA, 2009). Em 1997, surgiu a primeira rede social da história, a *SixDegrees.com*, que permitiu que usuários criassem perfis para comunicação com outros que estavam cadastrados. Em 2004, por sua vez, foi fundada aquela que pode ser vista como maior rede social que já existiu, o *Facebook*, por Mark Zuckerberg, com o intuito de comunicação entre universitários, tornando-se, posteriormente, a rede social mais popular em todo o mundo (MOURA, et. al., 2024).

No Brasil, conforme pesquisa Ibope eRatings e Nielsen//NetRatings, em 2000, apenas 9.8 milhões de pessoas tinham acesso à *internet*. Representando um enorme salto, conforme pesquisa realizada pelo IBGE, em 2023, 72,5 milhões de domicílios no país já possuíam acesso à internet, o equivalente a 92,5% dos domicílios do país.

Não há, desse modo, como questionar que um aumento nessas proporções tem como consequência o aumento da prática de condutas nocivas por meios virtuais. Contudo, o Código Penal brasileiro, datado de épocas anteriores à internet, pouco sofreu atualizações.

De fato, foi somente em 2019 que o Código Penal pátrio passou por alterações significativas com a finalidade de lidar com delitos praticados pelas redes sociais, de modo a incluir a majorante do art. 141, § 2º, para os crimes de calúnia, injúria e difamação cometidos nesses meios.

Entretanto, neste meio tempo, legislações penais específicas trataram dos crimes cometidos pela internet. Sobre isso, tem-se como marco a Lei nº 12.737/2012

(Lei Carolina Dieckmann), que se preocupou em tratar a Violação de Dados, invasão de dispositivos de informática, falsificação de cartões e documentos, não tratando, no entanto, dos delitos comuns, previstos no Código Penal.

Mais recentemente, a Lei 14.811 criminaliza as condutas de Bullying e Cyberbullying, este consistente na intimidação reiterada por meio das redes sociais. O texto legal especifica:

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Ademais, em 2019, alterou-se o Código Penal para incluir, nas disposições gerais dos crimes contra a honra, a qualificadora da prática destes pelas redes sociais na rede mundial de computadores. Entretanto, questiona-se se a mudança legislativa se deu de forma adequada à evolução das redes.

Na contemporaneidade, em um mundo com tecnologias cada vez mais inovadoras, como a inteligência artificial generativa em aplicativos digitais como *Gemini*, *ChatGPT* ou *Grok*, questiona-se se a tutela da legislação penal, da forma como se permanece, evidencia-se adequada. Em verdade, o número de crimes envolvendo essas tecnologias, especialmente os chamados *deepfakes*, consistente em montagens realizadas com pessoas em situações íntimas ou vexatórias, cresce a cada dia. Sobre estes delitos, conforme relatório da Sumsb, observa-se um aumento de 830% no número de casos no ano de 2024.

Não obstante, dado o crescimento dos meios virtuais, observada a possibilidade de comunicação em tempo quase-real por meio de *chats* (aplicativos de conversa), redes sociais de conversa como o *Discord*, o *WhatsApp* e o *Telegram* se tornam verdadeiros meios de difusão criminosos.

Sobre isso, de acordo com dados registrados pela Central de Denúncias de Crimes Cibernéticos, da organização SaferNet, que recebe notícias de crimes praticados pelos meios virtuais, os crimes de ódio pela *internet* alcançaram a marca

de 74 mil casos no ano de 2022. Entre os períodos de 2017 e 2022, alcançou-se a marca de 76,1 mil denúncias de apologia a crimes contra a vida; enquanto 74,3 mil de misoginia; 45,6 mil de racismo; 32,6 mil de neonazismo; 28,3 mil de LGBTfobia; 25,9 mil ocorrências de xenofobia e 10,2 mil de intolerância religiosa.

Entretanto, convém mencionar que não basta a mera existência de tutela penal para evitar que crimes virtuais aconteçam. Sobre isso, como já asseverava o clássico autor Cesare Bonesana (1764), o marquês de Beccaria, em seu *magnum opus*, *Dei delitti e delle pene*, a importância da inevitabilidade da punição para impedir que pessoas deixem de cometer crimes, pouco valendo a existência de norma penal sem adequada efetividade.

Há que se afirmar, portanto, que embora exista razoável tutela penal das condutas danosas cometidas por intermédio da *internet*, esta se dá de forma insuficiente para impedir que condutas deste tipo deixem de ocorrer de forma frequente, de modo que se faz possível a continuidade das práticas de linchamento virtual, vez que persiste a sensação de impunidade.

2.2 O que é linchamento virtual?

Diante da comunicação rápida pelas redes sociais na *internet*, surge o linchamento virtual como uma das principais condutas nocivas praticadas nas redes. Nesse sentido, convém, neste momento, buscar uma adequada conceituação do que é linchamento virtual.

A princípio, convém tratar do que são linchamentos físicos, uma vez que, embora, na maioria das vezes, não guardem relação direta com aqueles que ocorrem por meio da *internet*, estes se assemelham em diversos aspectos. Assim, Martins entende os linchamentos como:

juízos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que os acusadores são quase sempre anônimos, que se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. Trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação.

Verifica-se, nessa definição, uma correlação entre a prática de linchamentos e o comportamento emocional de seus agentes, tomados por ódio, que vêm a necessidade de “fazer justiça com as próprias mãos”, de modo a privar as vítimas do linchamento do contraditório.

São, nesse sentido, na grande parte das vezes, fenômenos relacionados ao “comportamento de manada”, por meio do qual os agressores utilizam-se do clamor coletivo por justiça, muitas vezes acreditando na impunidade diante de suas condutas, pouco questionando-se sobre suas consequências.

No Brasil, diversos são os casos de linchamento que tiveram maior atenção da mídia, entre os quais, pode-se destacar o linchamento de Fabiane Maria de Jesus, em 2014, morta acusada de sequestrar crianças no município de Guarujá, em São Paulo.

Em verdade, o Brasil está entre os países com maior número de casos de linchamento no mundo. Segundo estudo da Rede de Observatórios de Segurança, o país, em 2024, registrou um linchamento a cada dois dias, cuidando-se de aumento de 64% em relação ao ano de 2023.

De maneira semelhante, os linchamentos praticados pela *internet* quase sempre tomam como ponto de partida uma conduta prévia de suas vítimas, na maioria das vezes dotadas de repulsa social, fazendo-se um prévio julgamento destas, sem que passem pela tutela judicial. Pode-se, diante disso, observar-se o linchamento virtual como espécie de evolução dos linchamentos de natureza física, ocasionados diante dos avanços tecnológicos da modernidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há conduta típica que seja definida nominalmente como o crime de “linchamento virtual”, de modo que, conforme será melhor abordado em tópico posterior, a análise do fato se faz necessária para constatar se a conduta se adequa aos crimes de linchamento.

Assim, faz-se necessário, *a priori*, observar como a doutrina conceitua o linchamento virtual. Adotamos, para fins deste trabalho, a definição feita por Figueiredo, que o conceitua como “o ataque virtual coletivo a uma pessoa, promovido pelas redes sociais, com o objetivo de expor e envergonhar publicamente o indivíduo”.

Entretanto, interessante também mencionar a definição adotada por SANTOS et. al (2021), que compreende o linchamento virtual como agressões verbais disseminadas nas redes sociais contra pessoas que tenham praticado conduta desviante, considerada ou não ilícita. Essa definição, embora mais restritiva, busca compreender o linchamento de forma mais específica, adotando-o como resposta à conduta desviante.

Isto posto, o linchamento virtual, embora não tipificado, não se dá, grande parte das vezes, de maneira isolada, mas sendo acompanhado por diversos outros delitos, tais quais crimes contra honra ou que violem a privacidade de suas vítimas. Outrossim, não é incomum que estes linchamentos sejam acompanhados de condutas preconceituosas, aproveitando-se os agentes destes para destilar ódio injustificado nas mídias sociais. Não há, desse modo, como questionar as consequências gravosas dos linchamentos realizados por meio da *internet*.

Convém, a respeito disso, mencionar que, embora estes não sejam acompanhados da violência física, muitas vezes as consequências destes não se restringem ao mundo virtual. O linchamento é, pode-se afirmar, causador de graves danos psicológicos. Assim, vê-se que, embora os linchadores muitas vezes não tenham noção das consequências de suas ações, estas podem ocasionar, entre outros, a depressão, ao desemprego ou até mesmo o suicídio (MACEDO, 2016).

Convém dizer, entretanto, como será abordado de forma mais abrangente em tópico futuro, embora o tipo penal de linchamento virtual não exista, as condutas de linchamento, em profunda análise, diversas oportunidades podem ser enquadradas em outros tipos penais, tais quais a injúria (art. 140, CP), calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 130, CP), auxílio, instigação ou incitação ao suicídio (art. 122, CP), entre outros.

Na verdade, a jurisprudência sobre as condutas previstas no Código Penal, a depender de suas formas de execução, estão cada vez mais pacificadas no sentido da possibilidade do cometimento desses crimes na *internet*.

Não obstante, em casos mais raros, linchamentos virtuais podem evoluir para casos de linchamento de ordem física, de modo que a prática destas condutas pela

internet influenciem pessoas, àvidas pela vontade de fazer justiça com as próprias mãos, a agredir suas vítimas. Assim, LAURETTI (2016) assevera:

Neste caso um boato, que começou na rede, teve consequências trágicas fora dela. Outras vezes, ocorre o inverso. Algum acontecimento do mundo “real” que vai parar no virtual, mas que também resulta em consequências para os envolvidos. São ocorrências do que a própria mídia chama de “linchamento virtual”, que pode resultar em morte ou dano físico, como no caso do Guarujá, ou moral, como foi o caso de Justine Sacco.

É, possível, portanto, concluir que o linchamento virtual é um fenômeno análogo ao linchamento de forma física, derivado da evolução tecnológica, fruto do comportamento de massas, ante o descontentamento com a falta de punição, que pode acarretar graves consequências às vítimas destes atos.

2.3 O linchamento virtual como forma contemporânea de vingança privada

Do ponto de vista histórico, é inquestionável a afirmação de que nem sempre o Estado manteve o monopólio dos meios de punição. Nas primeiras sociedades, anteriores ao direito penal conhecido na atualidade, observam-se fases conceituadas como de *vingança*, que podem ser constituídas em três etapas: a) a vingança divina; b) a vingança privada; e c) a vingança pública.

De início, na fase da “vingança divina”, acreditava-se que eventos como desastres naturais, doenças ou outros infortúnios eram manifestações da ira divina, ocasionadas por comportamentos humanos ofensivos aos deuses. Nesse cenário, a punição se comportava como sacrifício ou oferenda às divindades, buscando acalmar a fúria desses deuses, para que o castigo deixasse de ocorrer sobre a comunidade.

Superado o caráter sobrenatural que caracterizava a vingança divina, constituíram-se sociedades pautadas pela vingança privada, caracterizada, em síntese, pela punição do mal cometido pelos próprios grupos sociais, na mesma proporção que representava ofensa, sejam os executores das penas vítimas ou não dos delitos, sem a intervenção do Estado. Sobre isso, diz o jurista Cezar Roberto Bitencourt (2014):

Evoluiu-se, posteriormente, para a vingança privada, que poderia envolver desde o indivíduo isoladamente até o seu grupo social, com sangrentas batalhas, causando, muitas vezes, a completa eliminação de grupos.

Quando a infração fosse cometida por membro do próprio grupo, a punição era o banimento (perda da paz), deixando-o à mercê de outros grupos, que fatalmente o levariam à morte. Quando, no entanto, a violação fosse praticada por alguém estranho ao grupo, a punição era a “vingança de sangue”, verdadeira guerra grupal

Surgia, nesse sentido, a lei de talião, consistente na reciprocidade do crime e da pena, sintetizada na frase “olho por olho, dente por dente”. Em várias das ordenações antigas, observa-se a aplicação da Lei de Talião. Acerca disso, Bittencourt cita como exemplos o Código de Hamurabi, na Babilônia; o Êxodo, seguido pelo povo hebreu; e a Lei das XII Tábuas, na Roma Antiga. (BITENCOURT, 2017).

Surgido o Estado, que tomou o monopólio da aplicação das penas diante do cometimento de crimes, a *vindita privada* deu lugar à vingança pública, em que a execução da pena passou a ser administrada pelo monarca, ou em nome deste, mantendo, contudo, a crueldade em suas execuções e o seu caráter vingativo, vez que o crime era visto como ofensa ao rei.

Com o passar do tempo, a aplicação do direito penal passou a ser monopolizada pelo Estado, embora tenha variado em sua intensidade. Durante o absolutismo, nas sociedades influenciadas pelo pensamento de Thomas Hobbes, na sua obra *Leviatã*, entre os séculos XVI e XIX, o poder punitivo era exercido de forma mais ampla e rigorosa. Já na sociedade influenciada pelo iluminismo e pelo liberalismo clássico, passou-se a limitar a extensão de poder. Contudo, a prerrogativa de punir sempre permaneceu na mão do Estado, e aqueles que buscassem exercer a justiça por conta própria passaram a ser punidos.

Na contemporaneidade, é fato afirmar que as sociedades, em sua vasta maioria, proíbem que seus cidadãos detenham o exercício das punições penais, por meio da criação de leis que também punem aqueles que ajam dessa forma. No Brasil, a exemplo, o Código Penal tipifica o exercício arbitrário das próprias razões.

Na visão de Cezar Roberto Bitencourt, este delito, previsto no artigo 345 do Código Penal e com pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da correspondente à violência, tem como bem jurídico protegido a administração da justiça, em que tange a administração do monopólio da resolução dos conflitos sociais. Assevera o autor que “Quando o particular arvora-se em julgador dos seus

próprios interesses, coloca-se acima da lei e despreza o poder jurisdicional ao qual é atribuída a missão de dar a cada um o que é seu” (BITENCOURT, 2020, p. 2633).

Pode-se afirmar, desse modo, que a vingança privada deixou de ser regra social e juridicamente aceita, passando a ser considerada uma conduta antijurídica. Diante disso, faz-se necessária uma concepção moderna da vingança privada, tomando os avanços sociais modernos como base. Assim, entendem OLIVEIRA FILHO e MASCARENHAS PRADO:

A vingança privada consiste, basicamente, em uma forma específica de reação social, onde a vítima busca a satisfação das suas pretensões com os seus próprios meios, como uma possibilidade de autotutela ou autodefesa. Normalmente, associada à barbárie ou a uma prática em uma “terra sem lei”, ainda é utilizada como meio de controle social em alguns países, a exemplo do Brasil, escapando à regra do controle social realizado pelo Estado.

Isto é, a vingança privada, nas sociedades contemporâneas, deve ser vista como algo que escape à regra do monopólio do Estado do direito penal, tratando-se de ato de barbárie, fruto de uma má-concepção de justiça.

Isso posto, pode-se observar que o linchamento virtual surge como forma de expressão moderna da vingança privada. Infere-se, nesse contexto, que os linchadores, acreditando na insuficiência da sanção ou da possibilidade da impunidade das condutas praticadas pelos linchados, exercem o comportamento como forma de castigo.

Sobre isso, consoante COSTA e CUNHA, em revisão bibliográfica sobre a temática dos linchamentos, verifica-se que a maior parte da literatura brasileira aponta como causas das condutas de linchamento um descontentamento com a justiça legal, de modo a fazer com que ajam guiados por princípios próprios, a julgar e punir com as próprias mãos.

Diante desse cenário, convém afirmar que os agentes dos atos de linchamento, sejam estes praticados de forma física ou virtual, confundem o propósito da pena, vez que esta, embora tenha, intrinsecamente, caráter punitivo, também tem um propósito minimamente ressocializador, observado o caráter humanitário do direito penal, diante da evolução dos direitos humanos nos últimos séculos.

Assim, pode-se afirmar que a inércia ante os atos de linchamento, seja este cometido de forma física ou virtual, como analisado no presente trabalho, representa afronta ao direito penal contemporâneo, haja vista que permite o retrocesso a formas arcaicas de tutela penal, sobretudo a autotutela. Urge, portanto, tomar providências para solucionar essa situação.

2.4 A cultura do cancelamento e o linchamento virtual

No que diz respeito aos linchamentos cometidos por meio da *internet*, é importante debater sobre a cultura do cancelamento, tratando-se este de fenômeno moderno. Para tanto, urge conceituar o cancelamento, buscando a origem do termo e os entendimentos literários acerca do tema, bem como analisar suas possíveis consequências.

Segundo Alessandro Ferreira da Silva (2021), o termo cancelamento ganhou força no ano de 2017, em que diversos casos de assédio sexual e estupro foram divulgados por atrizes de Hollywood, especialmente pela rede social *Twitter*, em que se tornou comum a exposição direta dos agressores, por meio dos chamados *exposeds*. Utilizou-se, desse modo, das redes sociais para permitir a divulgação ao público dos escândalos, objetivando aproximar levar os agressores à justiça.

A partir de então, tornou-se comum a exposição de famosos nas redes sociais, diante do cometimento de atos vistos como reprováveis pela sociedade, de diversas gravidades destes. Nesse sentido, tal fenômeno possui íntima relação com os linchamentos pelos meios virtuais, uma vez que a exposição de condutas reprováveis permite uma reação desproporcional das pessoas que acompanham os expositores, de modo que passem a cometer os diversos delitos relacionados ao linchamento.

Cumprir dizer que as principais vítimas da cultura do cancelamento são essencialmente figuras públicas, devido à sua maior visibilidade nos meios digitais. Nesse cenário, os chamados “canceladores” costumam interpretar erroneamente a liberdade de expressão como a ausência de responsabilidade por suas palavras e ações *on-line*. Valendo-se da exposição midiática dessas personalidades, os linchadores utilizam o ambiente virtual para direcionar ataques de ódio, quase

sempre desproporcionais e com consequências sérias para a saúde mental de suas vítimas.

Em primeira instância, o cancelamento acarreta prejuízo financeiro às suas vítimas. Sobre isso, tem-se que a pressão social oriunda do comportamento cancelador também é exercida sobre as marcas patrocinadoras das pessoas públicas vitimadas. Diante disso, o cancelamento de contratos de patrocínio, diante do medo do boicote dos grupos canceladores, é consequência comum.

Apesar de, na hipótese citada, já existir lesão juridicamente relevante, capaz de ensejar a propositura de ações civis por danos materiais e extrapatrimoniais, infelizmente, nem sempre os prejuízos ocasionados pelo comportamento cancelador se restringem à natureza patrimonial, podendo ocasionar graves danos psicológicos e, nos casos mais graves, o suicídio das personalidades vítimas de cancelamento. Convém, neste momento, citar como exemplo o caso do *streamer* americano *Reckful*.

Byron Bernstein, mais conhecido no ambiente virtual como *Reckful*, foi um *streamer* - influenciador que utilizava de transmissões ao vivo, as chamadas *livestreams*, para criação de conteúdo e jogador profissional de videogame - estadunidense, conhecido no meio dos jogos *on-line*.

Em 2020, Byron realizou uma postagem na rede social *Twitter*, em que pedia sua então namorada, Rebecca, em casamento. Embora o gesto, em tese, possuir intenções românticas, não demorou muito para que pessoas mal intencionadas começassem a praticar atos de linchamento contra o influenciador.

Na ocasião, a postagem de *Reckful* foi alvo de diversos comentários negativos, acusando o influenciador de ter propositalmente manipulado psicologicamente sua namorada. Entre os comentários, o discurso de ódio tomou enormes proporções, por meio do quais, diversos linchadores incitavam o suicídio do influenciador.

Apesar de, após a repercussão da postagem, o influenciador ter buscado se retratar, justificando não ter a intenção de pressionar sua namorada, os atos de linchamento continuaram a ocorrer, levando ao influenciador, que sofria de depressão, ao suicídio. Em relato nas redes sociais, Rebecca manifestou seu

sofrimento e lamentou a morte de seu companheiro, bem como afirmou não ter respondido a proposição matrimonial tão somente por não ter visto seu *tweet* a tempo.

Na ocasião, a morte de Byron repercutiu nas redes sociais, pondo em discussão o tratamento das redes sociais com relação aos influenciadores, bem como a importância dos cuidados com a saúde mental. Entretanto, fato é que esta não foi nem a primeira, tampouco a última pessoa vitimada pelo linchamento virtual.

No cenário brasileiro, pode-se citar como exemplo o caso do *youtuber* Paulo Cezar Goulart Siqueira, conhecido nos meios virtuais como PC Siqueira. Sobre isso, tem-se que, no dia 10 de junho de 2020, PC Siqueira foi alvo de uma exposição na rede social *Twitter*, sendo acusado de compartilhar fotos pornográficas de uma menor de idade.

Embora tenha se defendido nas redes sociais, argumentando ter sido vítima de notícias falsas, bem como a Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo não tenha encontrado evidências nos aparelhos do influenciador para incriminá-lo, as consequências devastadoras da exposição não foram freadas pelos novos fatos, de modo que o influenciador foi levado a apagar suas redes sociais. Em 27 de dezembro de 2023, PC Siqueira, que, anteriormente, já havia revelado seu diagnóstico de depressão, foi encontrado morto em seu apartamento, no estado de São Paulo.

Diante disso, sem entrar no mérito das graves acusações feitas contra o influenciador, eivadas de enorme repulsa social, observa-se que seu “cancelamento” teve consequências indubitavelmente gravosas, sobretudo pelo fato que as notícias em defesa do requerido não tiveram repercussão semelhante à acusação.

Em síntese, observa-se que os exemplos de Byron Bernstein e PC Siqueira ilustram as consequências devastadoras da cultura do cancelamento, que vão muito além de danos à reputação e perdas financeiras. Diante disso, a exposição pública nas redes sociais pode desencadear um comportamento de massa que incita o linchamento virtual, com graves consequências à saúde financeira e psicológica que, em casos extremos, pode levar ao suicídio. Em vista da severidade dessas

consequências, torna-se crucial examinar a abordagem do ordenamento jurídico brasileiro sobre os linchamentos virtuais, a fim de mitigar seus efeitos.

3 OS LINCHAMENTOS VIRTUAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Devidamente conceituado o linchamento virtual, urge, neste momento, debrucar-se sobre o tratamento jurídico oferecido diante da prática desses atos ilícitos segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, dividir-se-á este capítulo em três partes, com a finalidade de abordar a tutela legislativa, no que diz respeito aos bens jurídicos ofendidos pelos criminosos no linchamento virtual, para, em seguida, analisando-se casos de linchamento virtual, tratar sobre outros crimes relacionados à prática destes atos de violência.

3.1 Crimes contra a honra e linchamento virtual

Embora não exista na legislação penal pátria o crime de linchamento virtual, são diversos os tipos penais que podem ser imputados a depender da conduta praticada pelos linchadores. Isso porque a legislação penal pátria já prevê tipos penais que abrangem condutas agressivas praticadas pelo meio digital. Por isso, é indispensável analisar os delitos associados a estas condutas.

A princípio, é importa destacar que, sendo as condutas de linchamento virtual de natureza eminentemente verbal, porquanto se dá em postagens publicadas nas redes sociais, embora não se limitem a este, grande parte das condutas encontram tutela no capítulo do Código Penal que diz respeito aos crimes contra honra. Nesse sentido, convém tratar sobre as condutas dispostas nos contextos de linchamento, de modo a identificá-las com o objetivo de entender suas hipóteses de aplicação diante das práticas destes ilícitos virtuais.

Os crimes contra a honra estão tutelados entre os artigos 138 e 141 do Código Penal pátrio. Acerca desse tema, convém dizer que, embora sejam delitos que se encontrem no título que trata sobre crimes pessoas, na visão de Bitencourt (2020, p. 1023) a proteção da honra não se limita ao interesse do indivíduo, de modo a objetivar também a proteção da própria coletividade, que tem interesse na

preservação de bens jurídicos indispensáveis para a preservação da harmonia social.

Ademais, importa dizer que os crimes contra a honra podem ser divididos entre crimes contra a honra subjetiva e objetiva. Isso posto, pode-se conceituar honra objetiva como a reputação do indivíduo, a forma que os membros da sociedade vêem o indivíduo. Por outro lado, a honra subjetiva pode ser definida pela forma como a própria que o indivíduo vê a si mesmo. Assim, tem-se que a honra pode ser compreendida como um valor ideal, a boa fama que gozamos perante a sociedade. (Ibid., p. 1023). Em síntese, os crimes contra honra podem ser de calúnia, de injúria e de difamação.

O crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, consiste em “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. Consoante destaca Guilherme de Souza Nucci (2014), trata-se de um crime contra a honra objetiva, para o qual a maioria da doutrina exige o elemento subjetivo do dolo específico. Isto é, a vontade de se imputar um fato visto como criminoso, com a intenção de ofender a honra alheia. Ademais, salienta-se que no delito é necessária a narrativa de um fato concreto, não apenas a imputação da qualidade de criminoso.

No contexto dos linchamentos virtuais, é comum a prática da calúnia. Sobre isso, convém retomar a definição de Santos et. al (2021), que afirmam que a prática dos linchamentos estão frequentemente motivados pela imputação de atos reprováveis, ilícitos ou não. Nesse contexto, a imputação falsa de um crime representa grave perigo à sociedade, pois incentiva a prática do linchamento.

Ademais, importa salientar que essa situação se agrava na contemporaneidade, sobretudo no que se refere a propagação das chamadas *fake news* pelo mundo digital. Sobre isso, tem-se que, segundo pesquisa do Instituto Locomotiva, 90% dos cidadãos brasileiros já caíram em alguma notícia falsa publicada pela *internet*. Reconhecendo o perigo da propagação dos fatos caluniosos, o legislador pátrio optou por estabelecer ao delito de calúnia a maior pena em abstrato dos crimes contra a honra, de modo a punir quem a pratique com pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Importante destacar, ainda, que, conforme disposição do § 1º do artigo mencionado, incorre nas mesmas penas quem propala ou divulga a informação, sabendo quem é falsa. Desse modo, o legislador pátrio logrou não somente punir quem cria o fato falso, como também quem divulga sabendo o que é. Sobre isso, convém mencionar a visão de Bitencourt, segundo o qual não cabe utilizar-se da desculpa de não acreditar no fato para afastar a adequação típica, porquanto, na condição de dúvida, ainda assim se divulgou o fato calunioso, ofendendo a honra da vítima. (BITENCOURT, 2020, p. 1043).

Ainda tratando-se sobre os crimes contra a honra objetiva, o artigo seguinte (art. 139, CP) prevê o delito de difamação, caracterizado pela imputação de fato ofensivo à reputação. Urge, diante disso, diferenciar o tipo penal mencionado à calúnia.

Nesse sentido, importa dizer que a distinção se encontra, primeiramente, na natureza do fato, porquanto na calúnia o fato é criminoso, enquanto na difamação se trata de fato meramente ofensivo. Entretanto, a maior divergência diz respeito ao elemento da falsidade, porquanto no primeiro tipo penal o fato imputado necessariamente deve ser falso, enquanto a distinção não prescinde da falsidade a imputação. (BITENCOURT, pgs. 1047-1048).

Evidentemente, embora ambos os tipos penais retromencionados tenham como objetivo a proteção ao mesmo bem jurídico, isto é, a honra objetiva, a calúnia se reputa como delito de maior gravidade. Isso se deve justamente ao grau de reprovabilidade do fato imputado, uma vez que na calúnia, imputa-se algo não somente reprovável, como criminoso, porquanto na difamação tem-se a afirmação de uma conduta não penalmente tutelada.

No entanto, não se pode menosprezar a gravidade da difamação, especialmente no contexto dos linchamentos praticados pelas redes sociais. Sobre isso, especialmente no contexto de personalidades com a vida pública mais exposta, como famosos ou influenciadores digitais, a prática da difamação pode ser observada com razoável frequência, sobretudo no que diz respeito ao fenômeno da criação de portais de fofoca, que se utilizam da produção de conteúdo disfarçado de jornalístico para a divulgação de notícias prejudiciais às vítimas.

No artigo seguinte, tem-se a previsão do crime de injúria, consistente em “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. De forma distinta dos dois artigos supracitados, este tipo penal tem como objetivo a proteção da honra subjetiva.

Em virtude da ausência de uma necessidade de imputação negativa ao ofendido para a consumação do delito de injúria, bastando a realização da ofensa injuriosa, o legislador pátrio entendeu pela imputação ao delito a menor pena em relação aos demais crimes contra a honra, de modo que a injúria possui a pena em abstrato de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Para o contexto do crime de injúria, conforme assevera Bitencourt (2020), dignidade é o sentimento da própria honorabilidade ou valor social, enquanto decoro é a consistência da própria respeitabilidade pessoal, sua decência, podendo ambos abranger atributos morais, físicos e intelectuais.

Convém, no crime de injúria, destacar a existência da qualificadora do § 3º, que pune com reclusão, de um a três anos, e multa, a injúria consistente na utilização de elementos referentes à religião, condição de pessoa idosa ou com deficiência.

Cabe, ainda, fazer referência ao artigo 2º-A da Lei 7.716 de 1989 (Lei de Crimes Raciais), que prevê a injúria em razão de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, devendo ser levado em consideração as importantes decisões do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do Mandado de Injunção 4733, que incluiu a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual na lei de racismo, de modo que o artigo é aplicado nestas hipóteses.

Ressalta-se, ademais, que a Suprema Corte, decidiu, ao julgar o Habeas Corpus 154248, que, no caso da injúria constante na Lei de Racismo, o delito é imprescritível e inafiançável, por ser crime de racismo, em conformidade com o art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

No contexto dos linchamentos virtuais, tornou-se comum a normalização do comportamento injurioso, naturalizando-se a prática de xingamentos. Entretanto, não se pode negar a ofensividade da injúria, principalmente no caso das ações dos

chamados *haters*, quando se trata do linchamento de pessoas públicas pelas redes sociais.

O termo em inglês *haters* pode ser utilizado para definir o grupo de pessoas que utiliza das redes sociais para, sistematicamente, utilizar-se do excessivo discurso de ódio contra uma pessoa em específico, normalmente uma personalidade famosa. Sobre isso, Rebecca Rebs (2017) afirma que os *haters*, nascidos em ambientes virtuais, podem formar organizações com estratégias com o objetivo de disseminar o ódio contra alguém ou até mesmo contra grupos específicos, por meio de um discurso de violência explícita repetitiva, valendo-se do uso de perfis falsos (*fakes*), com o objetivo de causar trauma ao sujeito lesado.

Da análise do discurso de ódio nas redes sociais, observa-se comum que os agressores excedam-se no uso de palavras negativas contra suas vítimas, por meio de, por exemplo, xingamentos em comentários nas postagens publicadas pelas redes sociais, ou, ainda, por meio de ofensas diretas realizadas por meio de aplicativos de mensagens. Assim, não é exagero afirmar que a injúria é uma das principais armas usadas pelos linchadores na *internet*.

Por reconhecer a importância de punir de forma mais rigorosa a prática dos crimes contra a honra na *internet*, o legislador pátrio resolveu incluir, por meio da Lei nº 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime), no § 2º do art. 141 do Código Penal a causa de aumento de pena da prática dos crimes por meio das redes sociais na rede mundial de computadores, de modo a triplicar a pena cominada às condutas praticadas desta forma.

Contudo, convém ressaltar que, embora não se questione a existência dessas previsões, difícil é observar a efetiva punição dos linchadores virtuais, especialmente daqueles com menos possibilidade de acesso à informação jurídica. Sobre isso, importa dizer que, por disposição expressa do artigo 145 do Código Penal, os crimes contra a honra são de ação penal privada, somente se procedendo mediante queixa. Ademais, conforme será exposto em tópico futuro, as redes sociais possibilitam aos agressores valerem-se de uma falsa sensação de anonimato, porquanto podem praticar suas agressões às escondidas, crentes que não serão punidos por suas condutas.

Diante do exposto, é inquestionável a aplicação dos crimes contra a honra no ambiente virtual, em especial nos casos de linchamento virtual. Entretanto, as vítimas desses delitos podem enfrentar empecilhos para o acesso à justiça. Desse modo, convém tratar sobre outros crimes relacionados à prática do linchamento virtual para, finalmente, tratar sobre o problema do anonimato nas redes sociais e buscar soluções para o problema.

3.2 Outros crimes relacionados ao linchamento virtual

Embora os crimes contra a honra sejam frequentemente associados ao linchamento cometido pela *internet*, outras condutas tipificadas, que atacam bens jurídicos diversos, também se manifestam dentro desse contexto. Diante disso, é essencial analisar as diversas tipificações penais relacionadas a essa prática.

Uma das manifestações mais abomináveis e, infelizmente, banalizadas na prática dos linchamentos virtuais é o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, crime previsto no artigo 122 do Código Penal, com pena, na forma do *caput*, entre seis meses e dois anos de reclusão. Isso pode ser observado da análise de casos como os supramencionados exemplos de Byron e PC Siqueira, em que o linchamento incessante contribuiu para o suicídio destas vítimas.

Fundamental é, diante disso, analisar o tipo penal em estudo, cujo *caput* estabelece: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça”. Sobre isso, evidentemente, observa-se que, diferentemente dos tipos penais retromencionados, este delito objetiva proteger o bem jurídico mais fundamental ao ser humano: a vida. Consequentemente, vale ressaltar, a prática deste crime, conforme dispõe o § 1º do artigo 74 do Código de Processo Penal, atrai a competência do Tribunal do Júri. Não à toa, este delito encontra-se previsto no primeiro título e capítulo do Código Penal, junto aos demais crimes que protegem esse bem jurídico fundamental.

Ao tratar sobre o crime, Bitencourt (2021) assevera tratar-se de tipo penal de conteúdo variado, de modo que mesmo o agente pratique todos os termos postos nos verbos-núcleos, em relação à mesma pessoa, tratará de um mesmo crime. Assim, importa dizer que induzir significa suscitar o surgimento da ideia; instigar é

atuar sobre o *animus* da vítima, enquanto auxiliar é prestar auxílio material ao vitimado.

O legislador, ao tipificar o crime de induzimento, instigação ou ao suicídio, buscou combater um dos enormes problemas da modernidade, que é o suicídio. Essa gravidade pode ser atestada pelo enorme índice de suicídios ou tentativas no país, conforme pode ser observado por relatório da Associação Brasileira de Medicina de Emergência, que aponta que o SUS recebeu, no ano de 2023, 11.502 internações relacionadas a lesões intencionais auto-infringidas.

Não há questionamento, diante disso, que fazer surgir ou alimentar o *animus* suicida é conduta de extrema gravidade. Infelizmente, todavia, no contexto dos linchamentos virtuais, esta é uma prática comum, especialmente nas modalidades de indução ou auxílio. Sobre isso, em entrevista ao portal Brasil de Fato, Renata Mielli, jornalista integrante do Comitê Gestor da Internet do Brasil, asseverou que, sem dúvidas, uma das consequências das campanhas de linchamentos é o suicídio (BRASIL DE FATO, 2023).

Embora seja fato que o linchamento seja algo que atinja principalmente personalidades públicas, este problema, e, conseqüentemente, os casos de indução ao suicídio, não se restringem a estas. Sobre isso, pode-se afirmar que o delito, no contexto dos linchamentos, pode ser praticado contra qualquer pessoa, no contexto das redes sociais. Isso pode ser visto no exemplo de Jessica Canedo, conforme passo a citar.

Jéssica Canedo, jovem estudante de 22 anos de idade, praticou suicídio em dezembro de 2023, após ter sido vítima de linchamentos virtuais decorrentes da divulgação de notícias de forma irresponsável por páginas de fofocas nas redes sociais, em razão de supostamente estar tendo um caso com o humorista Whindersson Nunes. Na ocasião, questionou-se sobre a responsabilidade das páginas de redes sociais sobre o conteúdo postado. Conforme apuração do portal de notícias g1, uma jovem foi indiciada pelo crime de indução, auxílio ou instigação ao suicídio.

Importa dizer que, em 2024, § 5º do artigo 122 do Código Penal entrou em vigor, prevendo o aumento de pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou

administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável.

É importante, ao tratar sobre esse crime, citar a mudança legislativa ocorrida em 2019, segundo a qual o delito passou, na forma do *caput*, a ser formal, não exigindo a obtenção do resultado naturalístico, isto é, o suicídio da vítima propriamente dito, para a sua consumação. Isso porque, anteriormente, cominava-se reclusão de dois a seis anos em caso do resultado morte, e um a três anos com o resultado de lesão corporal de natureza grave, não sendo punidos, entretanto, os agentes nos casos em que as vítimas do delito não praticassem lesões contra si próprio.

Outrossim, a partir da Lei 13.698 de 2019, optou-se por punir as condutas que resultam na morte da vítima ou lesão corporal grave ou gravíssima desta por meio de causas de aumento de pena, mantendo-se, contudo, as penas dispostas antes da redação da Lei. Importa, ademais, ressaltar que o § 3º do art. 121, prevê as causas de aumento de motivo egoístico, torpe ou fútil (inciso I), bem como no caso da prática do crime contra pessoa menor ou com capacidade de resistência reduzida (inciso II).

Importa, além disso, afirmar que, no contexto dos linchamentos virtuais, aplica-se a causa de aumento prevista no parágrafo quarto, aumentando a pena até em dobro quando praticada por meio da rede de computadores, rede social ou transmitida em tempo real. Assim sendo, observa-se que o legislador, ao redigir a Lei 13.698 preocupou-se com a gravidade da prática das condutas pela *internet*, justamente pelo alcance proporcionado pelos meios de comunicação.

Em recente data, reportagem exibida no programa jornalístico Fantástico e reproduzida nas plataformas digitais revelou a existência de grupos, especialmente na rede social *Discord*, direcionados ao discurso de ódio contra mulheres, em especial menores de idade, que culminaram na automutilação em tempo real destas vítimas, sobre a ameaça da divulgação de dados ou de vídeos íntimos.

Na ocasião, interessante foi o debate levantado sobre a possibilidade da prática do delito de estupro nos meios virtuais. Sobre isso, tem-se que os agentes criminosos ameaçavam suas vítimas, normalmente menores de idade, a

automutilarem-se e a praticarem atos sexuais, sob a ameaça de *doxing* - isto é, a divulgação intencional de dados sensíveis, como endereço, e-mail, conta bancária, etc, sem o consentimento como forma de assédio (ELIAS, 2025) - e da exposição de fotos e vídeos íntimos.

Diante desse caso, a Justiça do Estado do Rio de Janeiro condenou Pedro Ricardo Conceição da Rocha, conhecido no aplicativo Discord como “King”, líder e fundador de um dos grupos em que se desencadeava a prática dos crimes, à 24 anos de reclusão pela prática dos crimes de associação criminosa, estupro de vulnerável e corrupção de menores. Além de King, outros membros do grupo participavam dos linchamentos, como forma de buscar ascensão dentro das comunidades em que participavam.

Aproveitando o ensejo, é relevante mencionar, quanto aos delitos de natureza sexual, o ponto de vista de Phillipe Silva (2018), que entende a pornografia de vingança - vale ressaltar, delito previsto no artigo 218-C, do Código Penal - como forma de estimulação ao linchamento virtual, porquanto a exposição sexual das vítimas possibilita essa forma de violência, porquanto a existencia de uma cultura que culpabiliza a vítima pela produção do conteúdo sexual. Conforme disposição direta do autor:

Nesse caso, não é o agressor o principal responsável pela publicidade do conteúdo, mas a própria vítima, que, de alguma forma, deve ter “facilitado” sua produção e publicidade. A prática de sexting, ou a própria produção não autorizada de conteúdo íntimo, manipulado ou não, pode ensejar uma modalidade de linchamento que vai se diferenciar sobremaneira de outras manifestações coletivas de “justiça social”. É o chamado linchamento virtual.

Sobre esse tema, questão importante é combater, ademais, com o advento das inteligências artificiais, os chamados *deepfakes*, isto é, identidades falsas criadas com o *deep learning* (aprendizagem por meio de uso de dados), por meio de síntese de imagem humana baseada na inteligência artificial (ROBLES LESSA, et. al, 2020, *apud* SPENCER, 2019).

Verifica-se, da análise dos casos mencionados que, embora muitos linchamentos virtuais sejam motivados por retaliação a condutas consideradas como moralmente reprováveis, outros se dão por motivações diversas, como o puro ódio, a inveja, ou até mesmo a busca por atenção nas redes sociais. Nesses exemplos, o

linchamento se demonstra como um desejo próprio do agente, conveniente para a expressão odiosa e para a validação social dentro de um grupo.

Além disso, observa-se comum, nos casos de linchamento virtual, a prática de crimes contra a liberdade individual, em especial a ameaça. Contudo, antes de tratar sobre essa conduta em específico, é importante mencionar a alteração legislativa proporcionada pela Lei 14.811, de 2024, já mencionada quando tratado sobre a evolução legislativa sobre as condutas criminosas virtuais, que tipificou os crimes de intimidação sistemática (*bullying*) e intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*).

Para definir *bullying*, faz-se necessária a leitura do artigo 1º, § 1º, da Lei 13.185, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, segundo o qual, considera-se *bullying* todo ato de violência física e psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, objetivando intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em relação a desequilíbrio de poder entre os envolvidos.

Por sua vez, o tipo penal do art. 146-A preservou em parte os aspectos da lei mencionada, definindo o *bullying* como a intimidação sistemática intimação sistemática, individualmente ou em grupo, por violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, por meio de atos de intimidação ou de ações morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais, e punindo os praticantes destas condutas com pena de multa.

O legislador inovou, contudo, ao prever, no parágrafo único do artigo, a forma qualificada da intimidação sistemática virtual, estabelecendo pena de dois a quatro anos de reclusão, quando a conduta é realizada por meio da rede mundial de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio digital, ou transmitida em tempo real.

Conforme Souza e Freitas (2024), no *bullying*, embora a conduta possa ser praticada de diversas formas, o objetivo precípua é o de tolher vítima, de modo a impedir o exercício de suas potencialidades. A vítima do *bullying*, pode-se dizer, passa a ter dificuldades no convívio, de modo a ter medo da sociabilização, dificultando a sua interação social. Importante dizer que, embora esse seja o objetivo

primário do *bullying*, não é o único, porquanto este atinge outros bens jurídicos, de modo que calhou o legislador de destacar no preceito secundário do *caput*, que a aplicação da pena de multa somente se dá se a ação não constituir crime mais grave.

Isso posto, contrapondo o conceito de *cyberbullying* com a definição de linchamento virtual mais restritiva, realizada por Figueiredo, mencionada no subcapítulo 2.2 deste trabalho, observa-se que, embora sejam condutas semelhantes, não são sinônimos, vez que o objetivo daquele é a restrição das potencialidades da vítima, enquanto neste objetiva-se a humilhação pública. Entretanto, importa dizer que ambos os conceitos devem ser analisados em conjunto, porquanto a prática das condutas da intimidação reiterada podem evoluir para um linchamento virtual.

Portanto, observa-se que, diante da ausência de um crime específico de linchamento virtual no ordenamento jurídico pátrio, as condutas praticadas nesse contexto se encontram em diversos tipos penais existentes, atacando bens jurídicos distintos, como a honra, a vida, a dignidade sexual e a liberdade pessoal. Contudo, a existência dessa lacuna legislativa condiciona o julgador a uma difícil análise do caso, a fim de identificar os delitos praticados e as sanções cabíveis. Isso se acentua ao tratar sobre desafios complexos, especialmente sobre a coleta das provas digitais, conforme será tratado no capítulo seguinte, e que se demonstra primordial para a correta responsabilização dos criminosos virtuais e a garantia da justiça às vítimas do linchamento.

3.3 Investigação e prova nos crimes cibernéticos

A responsabilização dos criminosos virtuais, especialmente nos casos de linchamento praticados pela *internet*, enfrenta desafios significativos, como a complexa investigação criminal, além da obtenção e validação das provas obtidas pelos meios digitais. Nesse sentido, a natureza complexa do ambiente digital e a variedade de artifícios que podem ser utilizados pelos criminosos para obstruir as investigações das autoridades criam um verdadeiro dilema. Isso demonstra que superar esses obstáculos é fundamental para garantir o acesso à justiça das vítimas dessa forma de violência.

A dificuldade em responsabilizar criminosos por delitos cometidos na *internet* inicia-se logo na etapa investigatória, antes mesmo do início da ação penal. Durante o inquérito policial, compreendido como o procedimento administrativo de investigação criminal, a coleta de indícios é problemática por conta da natureza efêmera dos dados coletados pela *internet*. Sobre isso, *posts* ofensivos e perfis falsos, comuns em linchamentos praticados por meios digitais, podem ser facilmente editados ou apagados. Essa volatilidade dificulta a coleta e preservação das evidências, o que, por sua vez, complica a identificação da autoria dos atos criminosos.

Consoante destacam Rosmar Alencar e Nestor Távora (2021), o inquérito policial é etapa pré-processual crucial para estabelecer o lastro probatório mínimo para a ação penal, essencialmente na busca por provas de materialidade e indícios de autoria. Evidentemente, nos crimes cibernéticos, essa fase torna-se ainda mais desafiadora. A natureza dos dados digitais, nesse sentido, exige técnicas investigativas específicas e ágeis para a coleta dessas evidências.

A coleta de evidências em crimes cibernéticos apresenta desafios consideráveis, especialmente por conta da natureza transfronteiriça e dispersa dos dados digitais. De forma distinta dos crimes tradicionais, as provas não se encontram confinadas a um local específico, podendo ser armazenadas em servidores localizados em jurisdições distintas, tornando morosa a obtenção e a preservação desses indícios. Esse cenário exige que as autoridades policiais, civis e federais (art. 144, § 4º, da Constituição Federal) desenvolvam técnicas e recursos especializados para rastrear, coletar e validar os dados coletados.

Tem-se, conforme Cavalcante (2016), que são particularidades dos indícios dos crimes virtuais: são instáveis, podendo ser de maneira fácil apagados; o acesso a estes é complexo, de difícil acesso; como a internet é supranacional, podem ser crimes praticados em qualquer lugar do globo; as evidências não são de fácil leitura; e as informações com relevo possuem enorme quantidade de dados legítimos, que demandam esforço para serem separados.

Sobre isso, grandes problemas relacionados a efemeridade das provas digitais, conforme anteriormente mencionado, é a possibilidade de criação dos perfis falsos nas mídias sociais, bem como a facilidade que os criminosos possuem em

apagar suas postagens nestas redes, a fim de ocultar seus delitos. Diante disso, observa-se a necessidade de modernização da polícia para a adequada coleta dos indícios probatórios. É, nesse sentido, que asseveram Emanuely Costa e Raíla Silva (2021):

Atualmente, as dificuldades que as instituições apresentam perpassam a necessidade de modernização da gestão, e consequente aquisição de um aparato qualificado, especializado, que atenda a demanda desses delitos, que por sua natureza proporcionam um uso de uma carga tecnológica diferenciada.

Diante disso, observa-se a evolução das tecnologias que podem ser utilizadas para a coleta desses indícios, como a coleta do *IP* (protocolo de internet), ou o uso de *softwares* que capturam a imagem dos delitos praticados nos meios digitais, que podem ser utilizados para substituir as capturas de tela padrão (*printscreen*), que são eivadas de desconfiança jurídica (COSTA e SILVA, 2021).

Ademais, superado a fase pré-processual, questiona-se a suficiência das provas colhidas na etapa instrutória do processo para fundamentar a condenação dos malfeitores. Diante disso, tem-se que, independentemente do quão satisfatório seja a tutela do direito penal, a responsabilização dos criminosos tampouco seria possível sem o adequado funcionamento dos mecanismos de persecução que integram o arcabouço do sistema probatório. Sobre isso, bem assevera MORAES, et. al. (2020):

Assim, percebe-se que o problema na resolução e punição dos crimes está mais em reunir as provas do que verdadeiramente aplicar a norma, pois a norma da maneira que está, ainda que não seja completa, é possível de ser utilizada pelo aplicador do direito até que se consolidem fatos e valores aptos a indicar novos caminhos seguros para a disciplina jurídica e que não se tornem, rapidamente, obsoletos.

Cumprido dizer, nesse sentido, que a importância em se tratar sobre técnicas de obtenção de prova no ambiente digital é indispensável para garantir a própria aplicação da Lei nos julgamentos destes delitos. Ademais, é com a prova que se busca a verdade viável, porquanto só é possível haver a condenação em face da certeza da culpabilidade, que deve ser obtida por meio de um esforço probatório sólido (ALENCAR e TÁVORA, 2021).

Convém dizer que o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014), determina que o provedor dos serviços de *internet* deve manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme observa-se por

seu artigo 13. Ademais, pode ainda, a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público, por força do § 2º deste artigo, requerer que as informações sejam guardadas por prazo superior ao do *caput* (BRASIL, 2014).

Ademais, conforme Samara Pinto (2016) adequadamente assevera, o fornecimento desses dados pelas empresas provedoras de serviço de informática depende de autorização judicial, conforme disposição do art. 13, § 5º, do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), de modo a gerar morosidade consistente na demora em se obter essas informações.

Entretanto, as dificuldades de obtenção das provas não significa a ausência de punição dos criminosos virtuais. Observa-se, nesse sentido, que, em conformidade com a evolução das mídias digitais, crescem os mecanismos de obtenção probatória.

É, nesse contexto, importante dizer que a legislação processual penal brasileira não estabelece um rol taxativo de provas que podem ser utilizadas na constância de uma ação penal, desde que, conforme Alencar e Távora (2021), obedeçam os requisitos de admissibilidade (não seja vedada pelo direito), relevância (referir-se à acusação), confiabilidade (constatada pelo acatamento ao devido processo legal) e confronto pelo contraditório.

Assim sendo, é importante destacar a variedade de métodos e provas que podem ser utilizados no meio digital. Waldek Cavalcante (2016) cita os *logs*, consistentes nos registros das ações praticadas na *web*, seja o conteúdo dos dados acessados, remetidos, manipulados, bem como onde ou quando se acessou estes serviços.

Diante disso, pode-se afirmar que a coleta de provas nos ambientes *on-line* pode se dar tanto em *sites* existentes na *internet* (CAVALCANTE, 2016), como em *e-mails* (ibid., 2016) ou, em dimensão mais moderna, em aplicativos de troca de mensagens, como o *WhatsApp*, o *Telegram* ou o Discord. Nestes, as provas podem incluir registros de conversas, áudios, vídeos, imagens e até mesmo os *metadados* que indiquem maiores informações sobre a utilização destes canais, como o registro de interações, histórico, entre outros.

É preciso, contudo, garantir que os dados coletados tenham sua autenticidade e integridade comprovada, sob a pena de não terem validade probatória, conforme pode ser observado pelo entendimento do STJ no AgRg no RHC 184.003 - SP, que colaciono:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, visando à declaração de inadmissibilidade de provas digitais obtidas mediante busca e apreensão, devido a falhas na obtenção dos arquivos.
2. A defesa alega deficiência na documentação dos procedimentos de manuseio da prova digital e comprometimento à integridade da prova, porque parte dos arquivos está inacessível.
3. Decisão de primeira instância indeferiu o pedido de produção de provas adicionais para esclarecer a confiabilidade e integridade dos dados eletrônicos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prova digital obtida mediante busca e apreensão, com parte dos arquivos corrompidos e inacessíveis, pode ser admitida em juízo.

III. Razões de decidir

6. O simples fato de haver registro das hashes dos arquivos extraídos de aparelhos eletrônicos apreendidos não prova, por si só, a integridade da prova digital. Para tanto, seria necessário comparar as hashes dos arquivos originais com aquelas dos arquivos disponibilizados pelo Ministério Público, o que não foi feito na origem.
7. Como reconhecem o juízo singular, o Tribunal local e o Ministério Público, parte dos arquivos eletrônicos foi corrompida sob a custódia estatal por "algum tipo de erro" (palavras do Parquet), que não se sabe quando ou como aconteceu. Também não se sabe qual seria o conteúdo dos arquivos corrompidos, o que compromete a integralidade da prova, impossibilitando a defesa de acessar informações potencialmente relevantes.
8. A jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, determina a inadmissibilidade de provas incompletas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à própria confiabilidade dos registros de corpo de delito.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental provido para declarar inadmissíveis as provas digitais obtidas na medida cautelar, bem como todas as provas delas derivadas.
Tese de julgamento: "1. A prova digital deve ser completa e íntegra para ser admitida em juízo. 2. A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização".

(AgRg no RHC 184.003 - SP, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Min. Daniela Teixeira, Julgado em 10/12/2024)

Em síntese, o combate aos crimes cibernéticos, em especial os linchamentos virtuais, não deve se limitar no plano da tipificação pelo Direito Penal, mas também na matéria do Direito Processual Penal, especialmente no campo da investigação e

da coleta de provas. Compreende-se, nesse sentido, que os desafios inerentes à natureza volátil dos dados digitais exigem das autoridades, além de agilidade e conhecimento técnico, a adaptação de suas ferramentas e métodos à evolução tecnológica contemporânea.

Portanto, a efetividade da justiça no ambiente digital dependerá, em última análise, da capacidade técnica nos mecanismos de investigação e obtenção probatória, a fim de que provar a autoria e a materialidade dos criminosos virtuais torne-se uma tarefa mais palpável.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA MITIGAR O PROBLEMA DOS LINCHAMENTOS VIRTUAIS

Expostos, nos capítulos anteriores, os problemas que dificultam a responsabilização dos criminosos pelos linchamentos praticados pela *internet*, convém, neste momento, analisar opções com o objetivo de mitigar estes entraves, seja do ponto de vista do direito penal, seja pelo ponto de vista do processo penal, para garantir a efetiva punição dos linchadores, bem como o acesso à justiça de suas vítimas.

4.1 A necessidade de um tipo penal específico para o linchamento virtual

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro possuir tipos penais que, em tese, podem ser aplicados em casos de linchamento virtual, essa aplicação é sujeita a interpretação do julgador, tornando-se complexa. Nesse sentido, a falta de um tipo penal específico que objetive tratar diretamente sobre o linchamento virtual representa grave entrave, comprometendo a aplicação correta da lei penal, regida pelo princípio da legalidade. Assim, emergem debates acerca da insegurança jurídica na aplicação da norma, o que dificulta a responsabilização efetiva dos autores dos linchamentos.

Bitencourt (2021) assevera o princípio da legalidade como efetiva limitação ao poder punitivo estatal, assim, para que uma conduta seja considerada crime, é necessária Lei anterior que a defina, bem como estabeleça a sua pena, em conformidade com o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Entretanto, conforme bem assevera o autor, a mera existência da lei é insuficiente, de modo que, para a correta efetivação do princípio, é preciso que o legislador pátrio evite o uso de expressões vagas, equívocas ou ambíguas, de modo que, para que o princípio ofereça a segurança jurídica necessária, exige-se ao legislador maior precisão na redação do tipo incriminador, o que resulta no princípio da taxatividade dos tipos penais.

Além disso, importa debater sobre a real eficácia desses tipos penais existentes em sancionar aqueles que cometem atos de linchamento virtual. A exemplo dos crimes contra honra, estes são delitos de ação penal privada,

procedendo-se mediante queixa (art. 145, CP), condicionando a punição dos criminosos à iniciativa das vítimas. Essa exigência, bem como sua morosidade resultante, dificultam que os linchados obtenham justiça, de modo a elevar a impunidade de seus agressores.

Diante da complexidade e das lacunas identificadas, torna-se urgente a necessidade de maior atenção do legislador brasileiro aos casos de linchamento virtual. É crucial, diante disso, que sejam produzidas normas mais específicas e objetivas, que não apenas criminalizem estas condutas de forma genérica, mas que busquem contemplar todas as especificidades dos linchamentos, como a natureza coletiva dos ataques, as tentativas de anonimato dos agressores e a potencialidade de ampliação dos danos diante da viralização dos linchamentos na *internet*, a fim de oferecer maior clareza e segurança jurídica, tanto para as vítimas dessa forma de violência, como para os Juízes encarregados de julgar essas condutas.

Hodiernamente, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1873/2023, de iniciativa da Deputada Rogéria Santos, que objetiva a criminalizar as condutas de linchamento virtual. Diante disso, tendo em vista a importância crucial deste projeto para o que se propõe neste trabalho, convém analisar o texto da proposta, a fim de verificar sua adequação para a tutela penal do linchamento virtual.

Sobre isso, importa a dizer, inicialmente, que o projeto busca incluir os tipos penais de cancelamento e linchamento virtual com a inclusão de dois tipos penais autônomos, em seguida do delito de injúria. Assim, busca-se coibir a violação à honra, bem jurídico precipuamente violado por estes atos de violência, que buscam expor e envergonhar publicamente o indivíduo. Diante disso, pode-se dizer que, tal qual o crime de injúria, o projeto tem como objetivo incluir as condutas de linchamento virtual no rol dos crimes que violam a honra subjetiva do indivíduo, isto é, a forma como este é visto perante si próprio. Assim, importante citar, *in verbis*, o primeiro tipo penal desejado por este projeto, qual seja, o de cancelamento virtual:

Cancelamento virtual

Art. 140 – A. Violar a honra ou imagem de alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, quando o ato é praticado através de redes sociais ou por qualquer outro meio que possibilite a interação social de forma virtual.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o cancelamento virtual for praticado por contas criadas para ocultar a identidade real do usuário (perfil “fake”):

Pena – detenção, de nove meses a três anos, e multa.

§ 2º Aplica-se a mesma pena do § 1º se o crime é cometido contra pessoa pública.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço a metade se o crime é cometido em concurso de agentes.

a) Considera-se concurso de agentes um grupo formado por 2 (duas) ou mais pessoas.”

Da análise do primeiro tipo penal proposto pelo Projeto de Lei, observa-se que este guarda semelhanças com o próprio tipo penal da injúria, vez que condiciona a sua aplicação à violação da honra ou da imagem com ofensas à dignidade e o decoro. Contudo, o dispositivo proposto começa a divergir do tipo de injúria ao estabelecer forma vinculada para sua efetivação, de modo que somente se aplicaria o crime do art. 140 - A na hipótese da prática dos atos pelas redes sociais ou por qualquer outro meio que possibilite a interação de forma social. Ademais, a pena cominada ao delito é superior ao crime de injúria, demonstrando a gravidade dos delitos praticados por meio virtual.

Outrossim, da análise do tipo penal, observa-se que pouco se difere da atual qualificadora prevista no art. 141, § 2º, do Código Penal, segundo a qual as penas dos crimes contra a honra são aplicadas ao triplo enquanto praticadas por redes sociais na rede mundial de computadores. Em verdade, verifica-se que a alteração somente se demonstra como adequação legislativa dessas condutas às práticas de cancelamento, que por si só já caracterizam a prática de outros crimes contra a honra.

Além disso, o PL 1873/2023 acerta ao propor a inclusão das causas de aumento previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 140 - A. No entanto, para melhor compreensão desses dispositivos, convém, antes disso, analisar a proposta de *caput* para o art. 140 - B, que compartilha as mesmas causas de aumento previstas para o artigo citado. Nesse sentido, o texto propõe:

Linchamento Virtual

Art. 140 – B. Ameaçar alguém, quando o ato é praticado através de redes sociais ou por qualquer outro meio que possibilite a interação social de forma virtual.

Pena – detenção, de um ano a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena de se o linchamento virtual for praticado por contas criadas para ocultar a identidade real do usuário (perfil “fake”).

§ 2º Aplica-se a mesma pena do § 1º se o crime é cometido contra pessoa pública.

§ 3º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se do ato resulta prejuízo econômico.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço a metade se o crime é cometido em concurso de agentes.

a) Considera-se concurso de agentes um grupo formado por 2 (duas) ou mais pessoas.

§ 5º Aumenta-se a pena de metade ao dobro se o linchamento resulta em violência ou vias de fato.

Verifica-se, observando-se o tipo penal proposto, inicialmente, que embora este procure coibir a prática das condutas de linchamento virtual, este pouco se preocupa em contemplar as formas de linchamento virtual, que não se resumem a ofensas à honra, podendo resultar em condutas que ofendem bens jurídicos distintos, como a vida, a dignidade sexual e a liberdade pessoal.

A proposta do PL 1873/2023, nesse sentido, erra ao resumir atos de linchamento à ameaça no meio virtual, enquanto esta é tão somente uma das diversas formas de manifestação do linchamento praticado pelos meios digitais, que podem envolver outras condutas, citadas em tópico anterior.

Ademais, as condutas que a proposta visa tipificar também se encontram tuteladas pelo crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, de modo que erra o PL ao propor incluir o dispositivo na seção dos crimes contra a honra, uma vez que a seção que visa proteger o bem jurídico “liberdade pessoal” demonstra-se mais adequada ao texto do projeto, uma vez que este abrange a capacidade da vítima em agir sem coerção.

Por sua vez, é interessante o que se prevê no § 3º do artigo proposto, culminando aumento de pena de um sexto a um terço em caso de prejuízo econômico, o que, conforme fora mencionado em tópico anterior, é uma das principais consequências dos atos de linchamento, especialmente quando praticados em face de pessoas públicas.

Além disso, as causas de aumento previstas nos parágrafos dos artigos 140-A e 140-B do PL 1873/2023, que penalizam o uso de contas falsas e a prática em concurso de agentes, são indispensáveis no combate aos linchamentos virtuais.

Ao aumentar a pena para esses casos, a proposta reconhece e busca coibir dois grandes entraves deste cenário: o anonimato dos agressores, que valem-se de artifícios para dificultar a investigação e a responsabilização, e a ação em grupo, que amplifica o alcance e o dano dos ataques. Acertam os artigos, também, em não estabelecer a procedência do delito tão somente por queixa, conferindo maior participação do Estado, por meio do Ministério Público, em tutelar os atos de linchamento.

Em suma, a criação de um tipo penal específico para o linchamento virtual, conforme proposto no PL 1873/2023, contudo englobando de forma mais específica as peculiaridades dessa forma de violência, é fundamental para superar as ambiguidades da legislação atual, conferindo maior segurança jurídica e garantindo maior segurança jurídica, efetividade na punição dos agressores e o devido acesso à justiça para as vítimas. Essa medida não apenas reconheceria a gravidade dos atos causados pela forma de violência, mas também mitigaria a sua prática, gerando aos agressores maior ciência da possibilidade de serem punidos pelos seus atos, o que promoveria um ambiente virtual de maior segurança.

4.2 A necessidade de capacitação policial para investigação dos linchamentos

Embora a criação de uma lei penal específica para os crimes de linchamento seja medida excepcional para coibir a prática desse tipo de violência, a eficácia da aplicação destas condutas somente se daria com a efetiva punição dos linchadores. Assim, cumpre destacar a importância da capacitação policial sobre os crimes praticados pela *internet*.

Sobre isso, convém dizer que o art. 4º da Lei 12.735 de 2012 é expresso ao dizer que os órgãos da polícia judiciária deverão estruturar setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado (BRASIL, 2012).

É preciso, diante disso, dizer que grande parte das provas colhidas sobre os crimes digitais se dá antes mesmo do início da ação penal propriamente dita, por meio da obtenção de *logs*, da interceptação telemática ou da busca pelo interesse do *IP* dos envolvidos nos atos de violência (CAVALCANTE, 2016), a fim de que possa chegar a autoria dos algozes criminosos.

Diante disso, observa-se a importância da capacitação policial. No exemplo estadunidense, são inúmeros os casos em que criminosos, por diversos delitos, foram levados à justiça, mesmo que estes utilizassem diversos artifícios para a ocultação da própria identidade.

Como exemplo estrangeiro, em caso de repercussão histórica, o *FBI* em 2015 prendeu um dos mais procurados criminosos virtuais *Ross Ulbricht*, proprietário de site de venda de drogas ilícitas na *Deep Web*, espaço da internet em que o anonimato é característica (MARCON; DIAS, 2014), após operação que identificou a identidade do criminoso.

Ademais, a parceria com entidades como a *SaferNet*, que realiza levantamentos e recebe denúncia sobre a prática de crimes na *internet* se demonstra medida eficaz, vez que se demonstra canal eficiente de denúncia dos delitos praticados pelos meios digitais.

Não à toa, os indicadores da ONG totalizam a quantia de 4.936.555 denúncias, envolvendo 1.175.339 páginas distintas, das quais 818.393 foram removidas, em seus 19 anos de funcionamento (SAFERNET, 2025). Esses números evidenciam a importância de um sistema de denúncias dos crimes praticados por intermédio das redes, a fim de que as vítimas possam facilmente denunciar os atos de violência, e que estes sejam efetivamente comunicados às autoridades competentes.

Nesse sentido, ressalta-se que a rápida coleta de evidências sobre os crimes praticados pelos meios digitais se demonstra indispensável para a responsabilização dos criminosos, a fim de que estes não venham a ocultar informações a respeito dos crimes, ou que não busquem apagar postagens em que praticaram alguma forma de violência, de modo a dificultar a integridade das investigações policiais, bem como as provas que serão levadas a juízo.

Em suma, a capacitação das polícias judiciárias para lidar com crimes cibernéticos, entre os quais os linchamentos virtuais, é medida essencial que não pode ser negligenciada. Conforme demonstrado, o exemplo global demonstra a importância dessa capacitação para lidar com os criminosos, especialmente aqueles que buscam se esconder sobre a marca do anonimato, que no Brasil é prevista pela Lei 12.735.

Por fim, ressalta-se que a agilidade na obtenção de evidências, como *logs* e endereços de *IP* são essenciais para garantir a identificação dos agressores. A capacitação, portanto, é medida urgente, pouco adiantando as mudanças na estrutura normativa penal pátria sem que seja possibilitada a persecução penal dos linchadores virtuais.

5 CONCLUSÃO

Conforme o exposto ao longo da monografia, observa-se que o linchamento praticado pela *internet* se demonstra uma realidade preocupante, crescente ao longo dos últimos anos, especialmente devido à evolução da *internet* ao longo das últimas décadas.

O linchamento virtual, concebido como forma moderna de manifestação dos linchamentos físicos, tomou lugar diante do avanço das redes sociais, visto como forma de violência caracterizada pela objetivação da humilhação de suas vítimas. No espaço da *internet*, os linchamentos ocorrem de forma coletiva e os agentes destas violências buscam utilizar-se do anonimato relativo proporcionado pelas redes sociais para esvair-se de uma sanção.

Outrossim, os linchamentos tomam proporções ainda maiores quando praticados em face de personalidades públicas, motivadas por uma “cultura do cancelamento” que torna as mídias sociais formas de tribunais, que julgam os indivíduos e os punem por meio da violência, tornando-se forma contemporânea de manifestação da vingança privada.

Nesse sentido, da análise do ordenamento jurídico pátrio, observa-se que, embora não exista o tipo penal de linchamento virtual, são diversos os crimes em que os praticantes dessa forma de violência podem ser enquadrados, como injúria, calúnia, difamação, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e ameaça. Vê-se, desta forma, que a conduta dos linchamentos virtuais violam diversos bem jurídicos.

Outrossim, embora os malfeitores sintam-se numa sensação de relativo anonimato em razão do senso da dificuldade de se investigar e punir os praticantes destas condutas, verifica-se que este anonimato pode ser superado, desde que as polícias judiciárias tenham a sua disposição o equipamento necessário para tanto, bem como a capacitação para realizar a investigação destes delitos pelos meios virtuais.

Contudo, verifica-se que a tutela da lei penal é insuficiente, fazendo-se necessária alterações de modo a melhor tutelar penalmente as condutas de linchamento virtual, por meio da criação de um tipo penal autônomo. Ademais,

embora existam propostas legislativas sobre o tema, em especial o PL 1873/2023, estas não se mostram completamente adequadas, vez que não contemplam inteiramente as condutas de linchamento.

Outrossim, a capacitação das forças policiais deve ser contínua, adequando-se aos meios de prática dos delitos pela *internet*, a fim de não permanecer defasada face à evolução das tecnologias da contemporaneidade. Ressalta-se, nesse contexto, que capacitar os meios de investigação é garantir que mais vezes os agressores serão responsabilizados e, conseqüentemente, menos estas condutas se repetirão pelos meios virtuais.

Não obstante, a disponibilização de meios eficazes para as denúncias é ato essencial, para que as vítimas destas condutas possam de forma não morosa notificarem que foram vítimas desse tipo de violência.

Portanto, o combate eficaz aos linchamentos digitais exige uma abordagem que ultrapasse os limites da mera tutela penal, abrangendo o aprimoramento legislativo, fortalecimento das capacidades de investigação e conscientização da sociedade. A tipificação específica do linchamento virtual, a capacitação das forças policiais e a promoção do uso seguro da *internet* são atitudes essenciais para proteger as vítimas e responsabilizar seus agressores, a fim de construir um ambiente virtual mais seguro. Logo, somente após um esforço conjunto será possível mitigar os impactos devastadores dessa forma de violência e garantir a efetivação da justiça pelas práticas no mundo digital.

REFERÊNCIAS

- ADABO, Gabrielle. Ciência e Guerra: era uma vez a internet. *ComCiência*, no. 158, maio de 2014. Disponível em: <https://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000400002&lng=pt&nrm=is>. Acesso em: 13 de maio de 2025.
- ALENCAR, Rosmar Rodrigues Cavalcanti; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1764.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 2: dos crimes contra a pessoa. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 2: dos crimes contra a pessoa. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.
- BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 3 dez. 2012.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1873, de 2023. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime do cancelamento virtual, e dá outras providências. Proponente: Deputada Rogéria Santos. Apresentado em 13 de abril de 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235622>

7. Acesso em: 16 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 184.003/SP (2023/0248224-9)**. Agravantes: MLSR e RGB. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator para Acórdão: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2024. *Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN/CNJ)*, 26 de dezembro de 2024.

CARVALHO, Igor. Choquei, PC Siqueira, Jéssica Vitória e as mortes pós-linchamentos virtuais: qual a responsabilidade das plataformas digitais. **Brasil de Fato**, 28 de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/01/19/linchamentos-virtuais-e-cultura-do-cancelamento-qual-o-limite-da-justica-pelas-proprias-maos>>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. Crimes cibernéticos: noções básicas de investigação e ameaças na internet **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 out 2015, 04:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45322/crimes-ciberneticos-nocoas-basicas-de-investigacao-e-ameacas-na-internet>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

COSTA, Emanuely Silva; SILVA, Raíla da Cunha. Crimes cibernéticos e investigação policial. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, ano 01, edição 02, p. 181-196, 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Crimes-ciberne%CC%81ticos-e-investigac%CC%A7a%CC%83o-policial.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

COSTA, Luiz Augusto Santos; CUNHA, Eduardo Leal. Linchamentos: o que queremos dizer com isso? Uma breve revisão de literatura. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** [Recurso Eletrônico], Bebedouro, SP, v.11, n.2, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/51273>. Acesso em: 16 mai. 2025.

CHARLEAUX, Lupa; TOLEDO, Victor. O que é doxing e como se proteger dessa prática criminosa. **Tecnoblog**, 2025. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-doxxing/>>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

FIGUEIREDO, P. V. Cyberbullying e linchamento digital na sociedade da informação. **Revista de Estudos em Tecnologia da Informação e Comunicação**, v. 1, n.1, p. 39-53, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. Agência de Notícias IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

LEINER, B. M. et al. **A brief history of the internet**. 1997. Disponível em: <<https://www.internetsociety.org/internet/history-internet/brief-history-internet/>>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**, n. 48, p. 11-45, jan./abr. 2013. Disponível em: https://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2025.

LOPES, Mariana de Toledo; JÚNIOR, Carlos Pernisa. XVII SIMPÓSIO NACIONAL DA ABCIDER. Disponível em: <https://abciber.org.br/eventos/ojs3/index.php/simposio/article/view/72>. Acesso em: 16 de maio de 2025

MARCON, João Paulo Falavinha; DIAS, Thais Pereira. “DeepWeb: O Lado Sombrio Da Internet”. *Conjuntura Global* v. 3 n. 4. Paraná, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/cg.v3i4.40071>. Acesso em 16 de maio de 2025.

MARTINS, José de Souza. Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, S. Paulo, 8(2): 11-26, outubro de 1996.

MAZZA, Mariana. Provedores: ter ou não ter? **NIC.br Notícias**, 1 mar. 2009.

Disponível em: <https://nic.br/noticia/provedores-ter-ou-nao-ter/2667>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos virtuais**: paradoxos nas relações sociais contemporâneas. 2016. 132 p. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2016.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; SILVA, Isabella Tucci; SANTIAGO, Bruno. Os cibercrimes e a investigação digital: novos paradigmas para a persecução penal. **Momentum**, Atibaia, v. 1, n. 18, p. 1-34, 2020. Disponível em:

<https://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/download/284/201/557>.

Acesso em 16 de maio de 2025.

MOURA, Lucas Fernandes De et al. A HISTÓRIA DAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS. **Revista FT**, 06 fev. 2024. Disponível em:

<https://revistافت.com.br/a-historia-das-redes-sociais-e-seus-impactos/>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes de; PRADO, Alessandra R. Mascarenhas. O problema da vingança privada (autotutela): entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 61-81, jan./jun. 2018. Disponível em:

<https://core.ac.uk/download/pdf/210565304.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2025.

PINTO, Samara Silva. Dos crimes virtuais, da obtenção das provas e as tendências jurídicas decorrentes da evolução tecnológica. 30 p. **Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa**, Brasília, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3131>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

REBS, Rebeca Recuero; ERNST, Aracy. Haters e o discurso de ódio: entendendo a violência em sites de redes sociais. **Diálogo das Letras**, [S. l.], v. 6, n. 02, p. 24–44,

2017. DOI: 10.22297/dl.v6i2.2676. Disponível em:

<https://periodicos.apps.uern.br/index.php/DDL/article/view/1014>. Acesso em: 16 de maio. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Brasil registrou um linchamento a cada dois dias em 2024. **UOL Cultura**, 13 maio 2024. Disponível em:

https://cultura.uol.com.br/noticias/70637_brasil-registrou-um-linchamento-a-cada-dois-dias-em-2024.html. Acesso em: 16 de maio de 2025.

ROBLES-LESSA, Moyana Mariano; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Deepfake: a inteligência artificial e o algoritmo causando riscos à sociedade no ciberespaço. **Derecho y Cambio Social**, n. 61, p. 475-487, jul./set. 2020. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7525024>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores Safernet**. [S.l.], 2025. Disponível em:

<https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 12 maio de 2025.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; ALBUQUERQUE, Samara. "QUAL O NOME DESSE DESGRAÇADO? NOME... NOME... TEM QUE EXPOR": o linchamento virtual como reflexo de práticas

punitivas bárbaras. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeI)**, Pelotas, v. 7, n. 1, p. 157-178, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/21036>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

SILVA, Alexandre Ferreira da. Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? Eis a questão. **Revista Argentina de Investigacion Narrativa**. Vol.1, N.1. 2021.

Disponível em: <https://fh.mdp.edu.ar/revistas/index.php/rain/article/view/4862>.

Acesso em: 16 de maio de 2025.

SILVA, Phillipe Giovanni Rocha Martins da. **PORNOGRAFIA NÃO CONSENTIDA E LINCHAMENTO VIRTUAL**: uma análise da (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço. 2018. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba, João

Pessoa, 2018. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14626?locale=pt_BR. Acesso em: 16 de maio de 2025.

LOURENÇO EMMERICH DE SOUZA, T.; GILABERTE FREITAS, B. A criminalização do bullying e cyberbullying: uma análise do artigo 146-A do Código Penal . **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 32, n. 376, p. 8–11, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10685232.

Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1011. Acesso em: 16 de maio. 2025.

DEEPPAKES crescem 830% em um ano no Brasil, aponta relatório. **Security Leaders**, 10 de maio de 2025. Disponível em:

<http://www.securityleaders.com.br/noticia/deepfakes-crescem-830-em-um-ano-no-brasil>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

ESTIMATIVAS indicam que Internet cresceu 178% no Brasil em 2000. **Memória RNP**, 10 mar. 2001. Disponível em:

<https://memoria.rnp.br/noticias/imprensa/2001/not-imp-010310.html>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

LAURETTI, Patrícia. Linchamento virtual, violência real. **Jornal da Unicamp**, Campinas, n. 670, 26 set. 2016. Disponível em:

<https://unicamp.br/unicamp/ju/670/linchamento-virtual-violencia-real>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

SPENCER, Michael K. **Deep Fake, a mais recente ameaça distópica**. Tradução de Gabriela Leite. Disponível em:

<https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/deep-fake-a-ultima-distopia/>.